

DIREITOS FUNDAMENTAIS EFETIVOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

AMARAL, Antonio Carlos Ferreira do – UNIVEM.
antonioamaral@globo.com

LUCA, Guilherme de. CAPES/PROSUP – UNIVEM.
guilherme.luca@uol.com.br

Eixo Temático: Democracia ética e efetivação dos direitos.

Resumo

O estudo em questão busca demonstrar a importância do Emprego e do Direito do Trabalho na efetividade dos Direitos Fundamentais, previstos na Constituição Federal Brasileira. Assim, o estudo analisará a classificação das gerações de direitos fundamentais, em especial os sociais, para compreender a forma pela qual tais direitos estão positivados no atual ordenamento jurídico, expondo ainda a importância do emprego, bem como os danos que o desemprego causa nos direitos da personalidade humana.

Palavras-chave: “Direito do Trabalho”, “Direitos Fundamentais”, “Valorização”.

Abstract

This study seeks to demonstrate the importance of Employment and Labor Law in the effectiveness of Fundamental Rights, under the Brazilian Federal Constitution. Thus, the study will examine the classification of generations of fundamental social rights in particular, to understand the way in which these rights are positivized the current law still exhibiting the importance of employment as well as the damage that unemployment in the rights issue the human personality.

Keywords: "Labor Law", "Fundamental Rights", "Recovery".

1. Introdução

No decorrer da história, muitas foram às lutas dos Trabalhadores na busca pelo pleno emprego. No Brasil, coube a Constituição Federal e a CLT tutelar tais direitos e garantias fundamentais.

Todavia, mesmo havendo a positivação jurídica de tais direitos, muitas são as violações do trabalho e emprego que ainda ocorrem, cabendo ao Poder Judiciário exercer o seu papel pacificador.

Neste seara, é de se analisar o papel do Estado na efetivação dos direitos sociais ao trabalho, e a busca pelo pleno emprego.

Assim, a partir da exposição da forma que se deu a aquisição dos direitos fundamentais do homem, bem como o meio que se dá a manutenção de tais, o presente estudo busca apontar as violações que ocorrem constantemente nas relações de trabalho, demonstrando como a valorização do trabalho é capaz de dirimir as afrontas dos preceitos fundamentais, bem como a eventual responsabilidade do Estado em garantir ao homem o pleno emprego.

2. Gerações de Direitos Fundamentais

No decorrer da história, o homem constantemente buscou assegurar suas garantias e efetivar seus direitos fundamentais.

Apontamentos históricos denotam que em cada período a sociedade aplicou suas normas a partir de fatos que tiveram valor para aquele determinado momento. Assim, desde a origem do Direito na Grécia ou na Roma Antiga, muitos foram os personagens que lutaram para que a justiça existisse no alcance de todos. O direito originou-se de grandes lutas e batalhas constantes:

[...] todos os direitos foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza (IHERING, 2008).

A doutrina jurídica classifica a busca pelos direitos fundamentais como gerações, sendo que estas podem ser substituídas e alteradas de forma frequente, resultando em uma complementaridade permanente. Mesmo nos dias atuais, a busca pelos direitos emergentes que ainda surgem de acordo com o anseio social e interesses individuais e coletivos, ainda são classificados.

Este contexto genético confiere a los derechos humanos unos perfiles ideológicos definidos. Los derechos humanos nacen, como es notorio, con marcada impronta individualista, como libertades individuales que configuran la primera fase o generación de los derechos humanos. Dicha matriz ideológica individualista sufrirá un amplio proceso de erosión e impugnación en las luchas sociales del siglo XIX. Estos movimientos reivindicativos evidenciarán la necesidad de completar el catálogo de los derechos y libertades de la primera generación con una segunda generación de derechos: los derechos económicos, sociales, culturales. Estos derechos alcanzan su paulatina

consagração jurídica y política en la sustitución del Estado liberal de Derecho por el Estado social de Derecho (LUÑO, 2006, p.27-28)¹.

A forte busca pelos efetividade da Tutela dos Direitos Fundamentais ocorreram ainda no século passado, e também no século XIX. Ressalta-se que neste período houve uma forte busca pela consagração dos direitos sociais, culturais e econômicos.

É certo que tais direitos classificados a partir de gerações doutrinárias são modificáveis, atendendo aos anseios sociais de cada período, porém a forma que foi clamada em um determinado período da história, assim os definiu, e produzem efeitos até os dias de hoje, sendo protegidos veementes pela positivação jurídica.

Segundo Fernanda Silva Bianco (2006, p.01), as gerações de direito são dotadas de inalienabilidade, tendo em vista que são intransferíveis; imprescritibilidade, por não deixar de ser exigíveis; irrenunciáveis, ora que ninguém pode abrir mão de sua existência; universalidade, tendo em vista que devem ser respeitada por todos, e limitabilidade, observando que podem ser limitados sempre que houver colisão com outros direitos fundamentais.

Em cada momento histórico, houve a necessidade em se tutelar determinados tipos de Direitos, e que foram classificados como direitos de primeira a quinta gerações, sendo que este último está intimamente ligado com a sociedade contemporânea.

Os “Direitos da primeira geração” surgiram a partir da necessidade de se efetivar as garantias sociais e políticas, durante os séculos XVII e XVIII. Destacam-se o reconhecimento dos primeiros textos constitucionais, o liberalismo político, a tripartição de poderes, e o reconhecimento dos direitos naturais, em que o Estado é devedor da promoção destes direitos e garantias.

Com o ápice da Revolução Industrial na Europa no século XIX, e com as constantes injustiças sociais somadas aos direitos da primeira geração, movimentos sindicais surgiram com o escopo de proteger os direitos sociais, em que se buscava o respeito pelas condições dignas do trabalhador, além de remuneração adequada e assistência social em caso de

¹ Este contexto genético confere aos Direitos Humanos perfis ideológicos definidos. Os direitos humanos surgem, como é bem conhecido, com marcado cunho individualista como as liberdades individuais que formam a primeira fase ou geração de direitos humanos. Esta matriz ideológica individualista sofre um extenso processo de erosão e desafio nas lutas sociais do século XIX. Estes movimentos de protesto se torna aparente com a necessidade de completar o catálogo dos direitos e liberdades de geração de Primeira com uma segunda geração de direitos: os direitos econômicos, sociais e culturais. Estes Direitos alcançam gradualmente sua consagração jurídica e política na substituição da regra liberal do Direito e do Estado Social de Direito (Tradução nossa).

invalidez e velhice, amparando a parte social hipossuficiente (BOBBIO, 2004, p.25). Assim, com todos estes eventos, e o Estado agindo como garantidor desses benefícios inerentes ao trabalhador destaca-se o surgimento dos “direitos da segunda geração”, fortemente ligado com os direitos do trabalhador.

Os “direitos da terceira geração” surgiram no momento em que a sociedade reivindicou o direito de viver em um ambiente limpo e despoluído (BOBBIO, 2004, p.25), assim como a busca pelos direitos difusos e coletivos destacando-se também a defesa dos direitos do consumidor e a busca por uma qualidade de vida digna do gênero humano, e a paz, fortemente mencionada na Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948 (BOBBIO, 2004, p.52).

Com a sociedade investindo fortemente em pesquisas biológicas, houve a necessidade de se tutelar o biodireito e a bioética, positivando inclusive a manipulação de patrimônio genético (BOBBIO, 2004, p.25-26), sendo estes os “direitos da quarta geração”. Estes regulam a vida humana, cabendo ao Estado exercer o papel garantidor desta segurança e proteção. No Brasil destaca-se a criação da lei nº 8974/95, que trata da biossegurança, e a lei 9434/97 que regula sobre a doação de órgãos em território nacional.

Por fim, os “direitos da quinta geração” surgiram juntamente com o desenvolvimento da *Internet* na década de 1990. São conhecidos também como direitos virtuais, em que se tutelam as relações entre os indivíduos no ciberespaço ou como os direitos da tecnologia. Este novo direito ainda não foi totalmente positivado pelo direito objetivo (CARIGÉ, 2012, p.05), porém cumpre destacar a recente lei 12965/2014, também chamada de “Marco Civil da Internet”, ou Constituição da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres acerca do uso do ciberespaço no Brasil.

As gerações de direito, assim classificadas pela literatura jurídica, serviu para destacar a necessidade social em cada momento histórico. Vale ressaltar os direitos da segunda geração, observando que se trata da luta pelos direitos sociais e do trabalhador, além de fortemente terem sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, através da previsão explícita no artigo 6º, reforçado no artigo 7º da lei maior.

3. Tutela dos Direitos e garantias Fundamentais no Brasil

A vigente Constituição Federal Brasileira que foi promulgada no ano de 1988, dispõe no seu Título II os direitos e garantias fundamentais inerentes a todas as pessoas humanas, subdivididos em cinco capítulos, sendo eles: os direitos individuais e coletivos, os direitos

sociais, os da nacionalidade, os direitos políticos e, os partidos políticos. Estes direitos se encontram também em outros títulos e capítulos da norma constitucionalizada, como o Capítulo II, que trata dos direitos sociais.

Os direitos fundamentais merecem a devida proteção do ordenamento jurídico vigente decorrente a sua indispensabilidade, e por oferecerem o mínimo necessário para a realização do homem em sociedade.

Sua proteção ocorre através do artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Carta Magna Nacional, onde se prevê que os direitos e garantias fundamentais individuais do homem constituem núcleo imodificável pelo legislador. Majoritariamente, a doutrina entende que a previsão expressa no dispositivo de lei aqui citado se aplica a todo o Título II da Constituição Federal, e até mesmo no Capítulo II, em que os direitos e garantias fundamentais individuais se aplicam aos direitos e garantias coletivas.

Tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da Constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade (MENDES, 1998, p.92).

Estes direitos e garantias referem-se às vantagens inerentes do homem, e as garantias são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos, ou repará-los em caso de violação (LENZA, 2011, p.863).

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 impõe a igualdade entre as pessoas, ora que perante a lei todos somos iguais, sendo inviolável o direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade para brasileiros e estrangeiros (LENZA, 2011, p. 865). Sua aplicabilidade é imediata quanto aos meios lícitos que possam protegê-las, abrangem a todos os brasileiros e estrangeiros que se encontram dentro do território nacional.

Merecem destaque os Direitos Sociais explícitos no Capítulo II da CF/88, conforme art. 6º, de acordo com a redação dada pelas ECs. 26/2000 e 64/2010. São estes direitos que regulam o acesso à educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados, e ao trabalho, e que são tratados como direitos fundamentais do homem. Estes têm por objetivo a garantia das condições materiais imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos.

O direito ao trabalho amparado no artigo 7º da Constituição Federal é de suma importância para o desenvolvimento e promoção da dignidade da pessoa humana. Até mesmo na Bíblia, livro sagrado para os Cristãos, encontra-se trechos e passagens como em 1º

Timóteo, que diz que “o trabalho dignifica o homem (5:18), e digno é o obreiro de seu salário”, onde reforçam a necessidade e importância do labor.

No atual Estado Democrático de Direito, é de extrema importância e necessidade a tutela dos direitos fundamentais humanos. Em que pese os direitos sociais, por se tratarem também de direitos básicos, devem ser considerados como fundamentais, ora que são indispensáveis para a convivência digna, livre e igualitária de toda a sociedade.

4. Os Direitos sociais em face da Constituição Federal de 1988

A efetividade dos direitos fundamentais contribui para a promoção e desenvolvimento do homem, e a aplicabilidade dos direitos sociais contribuem para a garantia desta prerrogativa. Tratam-se de direitos cuja as prestações devem ser implantadas pelo Estado, vez que este busca melhores e adequadas condições de vida, sendo também consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º., IV, da CF/88 (LENZA, 2011, p.974).

O artigo 6º da Carta Magna Brasileira consagra como dez sendo os direitos sociais: educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, e o trabalho.

Tais direitos de acordo com o texto constitucional têm aplicabilidade imediata, conforme exposto no art. 5º, §1º, da Constituição Federal, e os efeitos são gerados para toda a população, ou seja, “*erga omnes*”.

Os direitos sociais, ou também chamados direitos “da segunda geração”, tem como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos e que foi aprovada com unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, emergida a partir dos preceitos em que visa o respeito à liberdade e dignidade da pessoa.

Dentre os direitos fundamentais de segunda geração que abrange a todos os direitos sociais, o direito ao trabalho e pleno emprego é o grande responsável pela aplicabilidade do princípio da dignidade humana. O direito ao trabalho busca também assegurar a existência digna do homem, nos termos do *caput* do art. 170 da CF/88, relacionando-se aos valores éticos e morais que vão desde a igualdade, assim como o direito de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido, ora que a escolha da profissão é uma faculdade do trabalhador, além de possuir condições que satisfaçam o empregado, que obterá renda, bem como será amparado em caso de desemprego involuntário.

Dado ao exposto, não resta dúvida quanto à importância da efetividade dos direitos sociais. Em que pese, o direito referente ao trabalho é o grande percussor para que outros direitos possam existir.

5. O Direito do Trabalho no Brasil

O Direito ao Trabalho consagrou-se na Constituição Federal de 1988, como sendo inerente a figura humana. Sua importância contribui para a existência digna e básica de todos, razão pela qual é integralmente tutelado no texto constitucional.

A evolução do direito do trabalho está intimamente ligada à história que vai desde a escravidão, passando pela servidão, trabalhos em corporações, e até mesmo com a revolução industrial, em que o homem laborava em condições desumanas, e total abuso do empregador, chegando as mais modernas formas de trabalho, tais como o chamado “teletrabalho”, que é a modalidade de trabalho a distância, pelo advento da Internet.

Mas com o lapso temporal, e em decorrência ao grande sofrimento que se dispunha, o homem começou a exigir uma melhor qualidade para exercício de suas tarefas, buscando condições essenciais e humanas a fim de executar o labor. Desta forma, o empregador já não mais conseguia impor condições de trabalhos que ofendesse a dignidade humana, pois os obreiros se organizavam em associações, e os primeiros direitos começaram a ser regularizados, em meados do século XVIII.

Com a revolução industrial durante o século XIX, e com o fortalecimento do capitalismo, a necessidade de se regular o direito do trabalho se tornou essencial na sociedade, razão pela qual diversas constituições no mundo, como a francesa em 1813 e até mesmo a americana em 1886, começaram a tratar sobre o tema (MARTINS, 2011, p.08).

No Brasil, o direito do trabalho foi positivado na metade do século passado, onde os direitos quanto à redução do horário de trabalho e de horas extras, além do fim do trabalho infantil foram reconhecidos (GROSSO, 2007, p.34). No ordenamento jurídico vigente, a compilação de várias leis que já existiam e a criação de outras que ocorreu no governo de Getúlio Vargas é a que perdura até hoje, sendo chamada como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decorrendo das grandes greves no início do século.

Na atual Constituição Federal, o artigo 6º reconhece o direito ao trabalho, e nos artigos 7º a 11 estão previstos estes direitos, constando as principais garantias aos trabalhadores que atuam dentro da jurisdição brasileira.

Além da Constituição Federal, a CLT também regula as relações de trabalho e emprego dentro dos limites territoriais brasileiros e até mesmo em relações de trabalhos havidas com brasileiros em território estrangeiro.

O direito do homem ao trabalho tem como pressuposto o exercício pleno da igualdade, razão pelas quais todos possuem a faculdade de ganhar a vida por meio das relações de trabalho, assim como ganhar um salário digno e proporcional a sua profissão e que subsistência a si e a sua família, sendo que esta renda deve ser protegida, e garantida nos casos de desemprego pelo Estado.

Em que pese à garantia constitucional do direito ao trabalho, constantemente se vê os enormes índices de desemprego, e injustiça além de discriminações no local de trabalho, o que contribui para a Justiça trabalhista ser tão demandada.

Entretanto, o direito positivo não possui um meio eficaz de garantir o trabalho a toda população brasileira. O que se vê na maioria das vezes são programas sociais emanados do governo, que visam suprir a carência de vagas.

O direito ao trabalho se demonstra de forma fundamental no texto constitucional, a ponto de que a redação legal dispõe da proteção do trabalhador quanto a valores mínimos e certas condições de salário essenciais, conforme expresso no art. 7º IV a X.

A Constituição prevê a isonomia salarial ou distinções decorrentes a sexo, idade, cor ou estado civil, ou critérios de admissão do trabalhador que possua deficiência, bem como garantindo a igualdade de direito entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e/ou avulso, equilíbrio entre o trabalho e descanso, regulando assim a jornada de trabalho, horas extras, intervalos e respectivos adicionais, além do direito a férias, licenças, dentre outras garantias e benefícios.

A partir de todas as prerrogativas e garantias postuladas pelo direito do trabalho a partir da norma constitucional e também na própria consolidação, nota-se a intenção do legislador em reger as relações jurídicas havidas entre empregados e empregadores, as consequências positivas ou negativas que possam ocorrer durante o pacto laboral, além de elementos pessoais e complementares que possam nela ocorrer.

Muitas vezes essas relações de trabalho e emprego ocorrem de forma tumultuada, razão pela qual o obreiro necessita do amparo judicial para haver sua pretensão que sofreu uma lesão de direito, amplamente defendida na CF/88.

A própria Constituição através da Justiça do Trabalho faz valer os direitos do trabalhador de forma mais rápida. O acesso à justiça na jurisdição trabalhista é mais simples. O próprio autor, sem a presença do advogado é capaz de ajuizar uma reclamação trabalhista,

através do “*jus postulandi*”, nos termos dos artigos 786 e 791 da CLT, assim como na súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, que em outras justiças muitas vezes não é possível.

Desta forma, tais facilidades em fazer valer os direitos trabalhistas refletem nos números e estatísticas. Segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, de todos os processos, 49% tiveram resolução antes da chegada de 2011. Ou seja, em um país que a justiça é constantemente taxada de “lerda”, há que se ressaltar que a Carta Magna Brasileira atribuiu competências amplas a Justiça do Trabalho, a ponto de que os litígios referente as verbas, que em sua maioria possuem natureza alimentar, fossem resolvidas de forma mais rápida que se comparada a outras justiças comum federal e estadual, ou até mesmo em outras justiças especiais, como a militar e eleitoral.

Em que pese à facilidade ao acesso a jurisdição trabalhista, e todas as normas que protegem as relações entre trabalhador e empregado prevista na Constituição, CLT, normas e decretos especiais, ainda se vê a desvalorização do trabalho humano, que mesmo em meados do século XXI, e com todos os avanços tecnológicos, ainda é degradado.

6. A Valorização do Trabalho e o Desemprego

O trabalho é um direito e uma necessidade indiscutível, sendo um dos fundamentos de valores sociais e de livre iniciativa da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da CF/88, inciso IV. Além do mais, o trabalho não pode ser visto apenas como uma fonte de sustento, mas deve ser considerado também como um meio de socialização e humanização.

Economicamente o trabalho impulsiona a criação e circulação de bens e riquezas, e socialmente, há que se falar no trabalho desenvolvido pela pessoa humana, que possui capacidade, personalidade e direitos inerentes a sua condição humana (STUCHI, 2010, p.06).

As garantias previstas em leis muitas vezes se demonstram ineficientes face aos inúmeros abusos quanto aos direitos trabalhistas. O trabalhador historicamente se encontra em posição hipossuficiente perante o seu empregador. Assim, não restam dúvidas que o trabalho ao invés de valorizar o homem, acaba o degradando, diante da sua necessidade de sobrevivência (GROSSO, 2007, p.37).

Não é raro ver os inúmeros casos de abusos do empregador, em que reduzem a condição humana do empregado a coisas.

A partir dos inúmeros casos de violação dos direitos do trabalhador, passou-se a rejeitar a maquinização e animalação do ser humano. O homem não pode ser equiparado à

máquina, animal ou coisa, e sim como um ente racional e uniforme, que coordena e dirige a prestação laboral havida juntamente com o empregador.

A tutela dos direitos dos trabalhadores se efetiva na busca pela concretização da Ordem Social prevista no artigo 193 da CF/88, em que dita às bases a partir do “primado do trabalho” e justiça social. A ordem social prevista na carta magna tem como escopo a própria sobrevivência humana, onde o que consta é o próprio processo vital do ser humano (GROSSO, 2007, p.38).

A Constituição Federal ao socializar as suas normas, tem por fim, assegurar a existência digna e humana, nos ditames do conceito de justiça social, que nada mais é que a isonomia dos direitos, oferecendo condições de vida, material, espiritual e intelectual adequadas ao trabalhador, e que este possa retransmitir a sua família.

É certo também que ao longo da história a sociedade vem se modificando e adaptando suas formas de organização. Isso também ocorre nas relações de trabalho, onde o poder econômico do homem tem buscado meios de se produzir mais e gastar menos.

O trabalho braçal é um grande exemplo, visto que ao longo do tempo tem perdido espaço para as máquinas, que mesmo inicialmente exigindo alto custo, o retorno mostra uma maior rentabilidade. Assim, inicia-se um aumento gradativo do desemprego, que de forma negativa vem assolando a todos os países do mundo, inclusive o Brasil. A falta de qualificação profissional em decorrência até pela falta de oportunidade, pode ser considerado como outro problema enfrentado pelos trabalhadores na busca pelo pleno emprego.

A partir do índice de desemprego sempre crescente, muitas são as discussões a respeito acerca do combate. Corrente doutrinária e socióloga defende a necessidade de até mesmo reduzir a jornada de trabalho dos obreiros, para que assim possa ser criadas mais vagas, e outros defendem que a redução dos direitos trabalhistas seria a solução para o problema em questão.

[...] pode-se constatar que o Estado, diante de um diagnóstico atual, embora com políticas socialistas que visam a erradicação da pobreza, necessita com a máxima urgência de um plano diretor de políticas públicas para o aprimoramento do setor educacional e técnico profissionalizante, bem com para o setor econômico a curto, médio e longo prazo (GROSSO, 2007, p.85).

A obrigação do Estado na geração de políticas pública que visem à geração de empregos para muitos é inquestionável em decorrência ao respeito dos valores que constituem a ordem econômica. A existência digna e a valorização do trabalho prevista no artigo 170,

“*caput*” da Constituição Federal, juntamente com o artigo 3º também da Carta Magna em que se preveem os objetivos fundamentais da República, obriga diretamente o Estado a criar políticas públicas capazes de gerar emprego.

Os objetivos da República só estarão cumpridos com a erradicação do desemprego. Não obstante, se o Estado não é capaz de oferecer políticas eficazes de geração de emprego, muito se discute a possibilidade do “desempregado” exigir tal vaga judicialmente, ora que este direito constitui um título executivo constitucional.

7. Considerações Finais

Na busca pela valorização dos Direitos Fundamentais humanos, nota-se que a Constituição atribuiu aos direitos sociais, o status jurídico de cláusulas pétreas, onde não podem ser extintos, além de serem protegidos de todas as formas.

A proteção ao trabalho esta relacionada também ao acesso a justiça, que na Justiça do Trabalho ocorre por meio do “*jus postulandi*”, que é que a possibilidade do próprio trabalhador, sem a presença de um advogado, postular por um pleito havido na relação de trabalho.

Tais garantias constitucionais, tanto quanto a proteção do direito material, como nas facilidades do direito processual visa em tese oferecer a sociedade o exercício da ordem social, que tem como objetivo a proteção do básico fundamental para a sobrevivência humana.

Em que pese o cumprimento de tais proteções, contribuem para que ocorra a valorização do trabalho humano, distinguindo indubitavelmente o homem da máquina, pois atrás de um trabalhador possui um ente com sentimentos, que se relaciona em sociedade, extinguindo o pensamento capitalista do século passado, em que o obreiro era apenas uma fonte de renda do poder patronal.

Por outro lado, o desemprego que constantemente assola a sociedade, refere-se indiretamente a uma afronta a ordem econômica. As políticas educativas e profissionalizantes tanto para jovens como até mesmo para ex detentos, são alternativas encontradas pelo governo, de suprir a responsabilidade quanto a geração de empregos, que de fato muitas vezes não ocorre.

O pleno exercício da Ordem Social, e a aplicabilidade das garantias e direitos fundamentais, contribuem com uma sociedade mais justa, onde o princípio da dignidade da pessoa humana é efetivo, e o homem é tratado como homem, e não como máquina, devendo

assim ser punida todas as formas de afronta aos direitos do trabalhador e do direito ao emprego.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCO, Fernanda Silva. *As Gerações de Direitos Fundamentais*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 09 de nov. de 2006. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2732/as_geracoes_de_direitos_fundamentais>. Acesso em: 09 de mai. de 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARIGÉ, Augusto Norberto. O Estado Democrático de Direito e as gerações de Direitos. Disponível em: <www.juspodivm.com.br/.../%7BA8AE3B6F-C5E3-4EC0-97A6> Acesso em 01 mai. 2014.

GROSSO, Cristiano Pinheiro. **Limites da Flexibilização no Direito do Trabalho à Luz do Desenvolvimento Econômico e Social**. 2007. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível em: <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/8b357c913bbfa6970d06b7356171db57.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2014

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNO, Antonio Enrique Pérez. **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Navarra: Aranzadi, SA, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito Constitucional e Controle de Constitucionalidade**. [s.l.]: Celso Bastos, 1998.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. A valorização do trabalho humano como forma de realização do ideal de justiça social. **Revista Eletrônica Scientia Faer**, Olímpia, ano 1,1 sem. 2010. Disponível em: <<http://www.faes.edu.br/revistafaer/artigos/edicao2/victor.pdf>>. Acesso em: 10 mai 2014.

